AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.075 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S) : ALEXANDRE ANGEL CARASSO

ADV.(A/S) :TALES CASTELO BRANCO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da República

INTDO.(A/S) : ADRIAN RICARDO LEVINSON
INTDO.(A/S) : JOSÉ MÁRIO FERREIRA FONTES

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário ao fundamento de que: (a) não houve a demonstração da preliminar formal da repercussão geral; (b) não houve violação direta ao texto constitucional; e (c) incide o óbice da Súmula 279 do STF.

No agravo, a parte agravante alega que (a) houve ofensa direta à Constituição Federal; e (b) apresentou corretamente a preliminar de repercussão geral. No mais, repisa as razões de mérito do extraordinário.

- **2.** Como se vê, as razões do agravo não impugnaram todos os fundamentos suficientes para manter a decisão agravada, nada aduzindo sobre a incidência da Súmula 279 do STF, o que acarreta o nãoconhecimento do presente recurso, por incidir o óbice da Súmula 284/STF.
- **3.** Registre-se, por fim, que eventual ocorrência de prescrição poderá ser analisada pelo juízo da execução competente (art. 66, II, da Lei de Execução Penal), o qual, aliás, possui todos os elementos necessários para examinar a matéria.
 - 4. Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente